

17/06/2008

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA 25.581-5 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S) : VICENTE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.
2. Inexistência de omissão e contradição a sanar.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de junho de 2008.


Ellen Gracie

- Relatora e Presidente



17/06/2008

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANCA 25.581-5 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S) : VICENTE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (relatora): 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 255-259) opostos de acórdão proferido em anteriores embargos de declaração, assim ementado:

“EMENTA: Embargos de declaração. 2. Omissão não caracterizada. 3. Inexistência de vício que gere nulidade da decisão embargada. 4. Impossibilidade de concessão de anistia para militar que não foi demitido por motivo político-ideológico, senão por conclusão de tempo de serviço, conforme a Portaria nº 1.104/1964. 5. Embargos de Declaração rejeitados.” (fl. 249)

2. Os embargantes sustentam, em síntese:

a) omissão quanto à ilegalidade da Portaria MAer 1.104/1964, uma vez que o pronunciamento anterior confirmou sua legalidade, entretanto, não enfrentou a questão de que uma portaria não poderia regulamentar lei;

b) obscuridade do acórdão embargado, “visto que estabeleceu uma fundamentação circular”, porquanto o acórdão proferido neste RMS 25.581/DF é adotado “como fundamento pelo Ministro Pertence no RMS 25851, que, de seu turno, justifica a decisão dos embargos” (fl. 258).

É o relatório.

RMS 25.581-ED-ED / DF

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (relatora): 1. Ressalto inicialmente que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.

2. Não há qualquer vício a ser sanado nestes embargos. É dizer, não há qualquer omissão ou contradição a ser dirimida.

3. No que diz respeito à ilegalidade da portaria, o que teria configurado omissão, o acórdão ora embargado assim expôs:

“No que tange à alegada desconsideração do contexto histórico da edição da Portaria nº 1.104/1964, pelo acórdão embargado, esta Corte pronunciou-se sobre sua legalidade e aplicabilidade aos cabos militares da época, verbis:

“2. A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.


3. Não titularizavam os praças qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/1964 de ato formalmente excepcional, natureza que só a alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica.” (RMS nº 25.851-DF, Rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.05.2006)” (fls. 246-247)

RMS 25.581-ED-ED / DF

4. Com efeito, no acórdão impugnado, ofertou-se a devida prestação jurisdicional, tendo sido concluído pela *“impossibilidade de concessão de anistia para militar que não foi demitido por motivo político-ideológico, senão por conclusão do tempo de serviço, conforme a Portaria nº 1.104/1964.”* (fl. 247)

5. Ademais, o fato de o Min. Sepúlveda Pertence, ao julgar o RMS 25.851/DF, ter se reportado ao acórdão proferido nos presentes autos (RMS 25.581/DF), não gera, por si só, qualquer obscuridade.

6. Do exposto, **rejeito** os presentes embargos.



*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
25.581-5**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S): VICENTE FERREIRA DE CARVALHO

ADV.(A/S): MAURO MACHADO CHAIBEN

EMBDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, a unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 17.06.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador